CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado o Sindicato dos Empregados em empresas de Seguros Privados e de Capitalização de Blumenau – Santa Catarina, CNPJ 82.664.145/0001-51 representado por sua Presidente, Silvia Westarb, CPF 442160339-20 RG nº 6433269 SSP/SC, e de outro lado o Sindicato dos Corretores de Seguros e das Empresas Corretoras de Seguros, Resseguros no Estado de Santa Catarina – SINCOR-SC CNPJ 82.666.165/0001-61, representado por seu Presidente Auri Bertelli, CPF 050491489-87, RG 201368 SSP/SC, sob as Clausulas e Condições seguintes;

CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO: EMPREGADO e FUNCIONÁRIO

No texto da presente Convenção Coletiva do Trabalho, os termos "empregado" e " funcionário" subentendem também o feminino e o masculino, a menos que o contexto indique o contrário.

CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE SALARIAL

A partir do dia 01 de janeiro de 2019 as empresas integrantes da Categoria Econômica estabelecidas na região sob jurisdição do Sindicato de Empregados acima mencionado, aqui representadas pelo Sindicato Patronal Convenente, concederão aos empregados um reajuste salarial de 3,43% (Tres virgula quarenta e tres por cento) para os que percebem um salário igual ao piso Auxiliar técnico. 3,43% (Tres virgula quarente e tres) para os que recebem um salário igual ao piso Auxiliar Escritório e 3,43% (Tres virgula quarenta e três por cento) para os que recebem um salário igual ao piso Continuo. 4% (Quatro por cento) no anuênio, 4% (Quatro por cento) para o auxílio creche. Seguro de vida no valor de R$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil Reais), R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos Reais) de Assistência Funeral. 3,43% (Três virgula quarenta e três por cento) para os que percebem um salário acima do piso, incidentes sobre o salário base de janeiro 2018.

Parágrafo Primeiro - Na aplicação do percentual previsto no "caput" desta cláusula, as Empresas têm como cumpridas as exigências referentes aos reajustes e adiantamentos salariais de janeiro de 2018 bem como as exigências de toda e qualquer lei que trata de reajustes, aumentos e antecipações salariais, em especial as Leis N° 8.542/92 e 8.700/93.

Parágrafo Segundo - Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensadas todas as antecipações, aumentos, abonos e reajustes, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultante da majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro- Para os empregados admitidos após o dia 01 de janeiro de 2018, o reajuste de que trata o "caput" desta cláusula será proporcional aos meses trabalhados, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quarto - Para os empregados que recebem salário misto, parte fixa e parte variável, o percentual mencionado no "caput" desta cláusula incidirá somente sobre a parte fixa, garantindo-lhe um salário fixo, no mínimo, igual ao salário normativo de sua função.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO EMPREGADO ADMITIDO

Admitido empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado que percebe menor valor na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLAUSULA QUARTA – SALARIO SUBSTITUTO TEMPORÁRIO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período superior a 60 (sessenta) dias, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único: A gratificação mencionada no "caput" desta cláusula não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao aqui especificado:

- ✓ Pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados: R$ 1.325,00 (Um mil trezentos e vinte e cinco Reais); Já atualizado pelo Salario Minimo Regional de 2019.

- ✓ Auxiliar administrativo, financeiro, escritório: R$ 1.325,00 (Um mil, trezentos e vinte e cinco Reais); Já atualizado pelo Salario Mínimo Regional de 2019.

- ✓ Auxiliar técnico: R$ 1.355,00 (Um mil trezentos e cinquenta e cinco Reais).

Parágrafo único- Caso o Salário Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional seja maior que o estabelecido no caput, convencionam as partes, a aplicação do Salário Mínimo Regional como piso mínimo da categoria.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Aos empregados admitidos a partir de 01/01/2018, após cada período de 3 (três) anos de serviço prestado ao mesmo empregador e contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R$ 93,00 (oitenta e nove reais) mensais a **título de triênio**, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais. Os empregados admitidos antes de 01/01/2018, continuarão recebendo o **anuênio,** no valor de R$ 27,00 (Vinte e sete Reais).

Parágrafo Único- Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior, como adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA SETIMA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA OITAVA - DA EMPREGADA GESTANTE

Na forma prevista no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 180 dias após o parto.

CLÁUSULA NONA - FREQUÊNCIA DE DIRETOR SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo na diretoria do Sindicato Profissional conveniente, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 7 (sete) membros para cada Sindicato Profissional e 7 (sete) membros para a Federação e Confederação acima mencionados, limitado a I (um) funcionário por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão desta franquia sem prejuízo do salário e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA DECIMA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, e ainda nos dias de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade, desde que tais provas e exames coincidam com o horário de trabalho.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal terão a sua jornada de trabalho semanalmente, de segunda à sexta-feira, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de horário normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORME

Os empregadores fornecerão, a suas expensas, uniformes para os empregados, cujo uso seja por elas exigido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada por médico ou, em casos de urgência por dentista deste, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados os comprovantes de pagamentos de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, devendo constar de tais comprovantes, ainda:

- A identificação do empregador e do empregado;
- A importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do empregado optante, nos termos do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.90.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS

As horas-extras prestadas pelos empregados serão remuneradas pelos empregadores, com os seguintes adicionais sobre os salários-hora:

a) até 2 (duas) horas diárias, com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento).
b) acima de 2 (duas) horas diárias com o adicional de 100% (cem por cento), devendo ser observadas as condições do artigo 61 da CLT e seus parágrafos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – APOSENTADORIA

Até a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 (trinta) anos de contribuição, se empregado homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, bem como os optantes pelo sistema do FGTS que, cumulativamente, hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição ao INSS, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição ao INSS, se mulher, tenham completado 20(vinte) anos de serviços prestados à mesma empresa. Gozarão deste benefício os empregados que completarem 28 (vinte e oito) anos, se homem, e 23 (vinte e três) anos, se mulher, de serviços prestados à mesma empresa.

Parágrafo Único: Cumpridos os requisitos mencionados neste item, poderá ser dispensado o empregado que, completados 30 (trinta) anos para empregados do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos para os empregados do sexo feminino, de contribuição previdenciária ao INSS, não exercer o direito de aposentar-se.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - VALE REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados integrantes da categoria dos securitários, vales ou cartões magnéticos e/ou smart para refeições, no valor mínimo de R$ 27,00 (vinte e sete reais), por dia, com a participação dos empregados no seu custeio e observadas às condições estabelecidas na Lei nº 6.321, de 1976, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação, facultado o seu pagamento em dinheiro.

Parágrafo 1º - Estão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebam remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos, incluindo a parte fixa e a variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de até 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo 2º - A empresa estará desobrigada da concessão prevista nesta cláusula, caso disponibilize ou venha a disponibilizar a seus empregados, restaurantes próprios ou de terceiros, em que sejam servidas refeições a preço subsidiado, de qual comprova, mediante convênio com restaurantes.

Parágrafo 3º - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus

Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTB n° 1.156, de 17/09/93 (D.O.U. de 20/09/93).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTO

Nos casos de demissão sem justa causa e pedido de demissão de empregados, o procedimento ocorrerá conforme a nova Lei Trabalhista Nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

I – O pagamento a que fizer jus o empregado, será efetuado no prazo de até 10 dias corridos da data da rescisão do contrato de trabalho;

II – A inobservância dos prazos retro discriminados, sujeitará o infrator à multa administrativa e o valor equivalente ao último salário ao empregado, salvo se este, comprovadamente der causa ou não comparecer no ato homologatório;

Parágrafo 1º - As empresas deverão fazer constar por escrito na notificação de dispensa, o dia, hora e local da homologação.

Parágrafo 2º - No caso de não comparecimento do ex-empregado para homologação, as empresas ficarão automaticamente eximidas de responsabilidade e desobrigadas das multas e cominações legais, devendo comunicar o fato sob protocolo ao Sindicato.

Parágrafo 3º - Fica a critério da empresa, se assim a desejar, efetuar homologação pontual nas dependências do Sindicato dos Empregados. Neste caso, as despesas decorrentes de deslocamento e da taxa cobrada para este procedimento, será de responsabilidade do solicitante.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA

O trabalhador que, recebendo alta médica após afastamento do trabalho por motivo de doença, por período contínuo igual ou superior a 6 (seis) meses, vier a ser dispensado pela empresa, terá direito a uma verba indenizatória correspondente a 1 (um) rendimento mensal, ressalvadas as hipóteses de justa causa ou mútuo acordo.

CLÁUSULA VIGESIMA – AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio-Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social receberão da Empresa 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio-Doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário de contribuição pelo período de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA – SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL

As empresas atingidas pela presente Convenção farão, às suas expensas, seguro de vida a favor de todos os seus empregados, que lhes garanta indenizações correspondentes a R$ 35.000,00 (Trinta e cinco Mil) reais para Morte Por Qualquer Causa e R$ 35.000,00 (Trinta e cinco Mil) reais para Invalidez Permanente Por

Acidente ou Doença e R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos Reais) de Assistência Funeral Familiar.

Parágrafo Único: A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas reembolsarão as despesas realizadas devidamente comprovadas por suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive adotivos, e que trabalhem no Estado de Santa Catarina, até o valor de R$ 281,00 (Duzentos e oitenta e um Reais) mensais para cada filho com idade inferior a 60 (sessenta) meses referentes à creche ou instituição análoga em que internam seus filhos supramencionados.

Parágrafo Único: Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria no I, baixada pelo Diretor Geral do Depto Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria no 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.86).

Parágrafo segundo - Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no caput da cláusula estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "inválidos", que exijam cuidados especiais e permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda por médico pertencente a Convênio mantido pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – PROMOÇÕES

Aos empregados promovidos a funções em que não haja paradigma será garantido aumento nunca inferior a 7% (sete por cento), que deverá ser anotado na Carteira de Trabalho, e não será compensável ou dedutível.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III, do artigo 473 da CLT, ficarão ampliadas, por força do presente Acordo, para:

I - até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho, viva sob sua dependência econômica;

II - até 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Fica facultado às empresas qualificar e reciclar seus empregados com um curso anual de treinamento, orientação, conhecimento e atividades de adaptação na sua área, adequando-se às modificações e inovações tecnológicas nos seus locais de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas concederão o vale-transporte, ou opcionalmente o seu valor correspondente por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. Esta vantagem será concedida na forma da lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à empresa, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas das Categorias Econômicas aqui representadas, pelo Sindicato Patronal, subscritor desta, descontarão dos salários dos seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, os percentuais abaixo, e nas seguintes condições:

1. Dos Empregados Representados pelo Sindicato Profissional - as empresas descontarão 4% (quatro por cento) sobre o salário de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, relativo ao mês de janeiro de 2018 recolhendo a respectiva importância em cheque nominal ao sindicato profissional até o 3°dia útil subsequente ao desconto, relacionando nominalmente os empregados e respectivos valores. Para este desconto deverá ser obedecido as leis ou normas em vigor.

2. No mês de junho de 2019 as empresas descontarão 4% (quatro por cento) sobre o salário de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, recolhendo a respectiva importância em cheque nominal ao Sindicato Profissional até o 3°, dia útil subsequente ao desconto, através de cheque nominal ao sindicato profissional, relacionando nominalmente os empregados e respectivos valores. Para este desconto deverá ser obedecido as leis ou normas em vigor.

3. No mês de setembro de 2019, as empresas descontarão 2% (dois por cento) sobre o salário de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, recolhendo a respectiva importância em cheque nominal ao Sindicato Profissional, através de deposito na conta corrente no banco 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agencia 0411, Operação 003, conta corrente número 7-7, Blumenau-SC até o 3°. Dia útil subsequente ao desconto, ou através de cheque nominal ao sindicato profissional, relacionando nominalmente os empregados e respectivos valores. Para este desconto deverá ser obedecido as leis ou normas em vigor.

§ Primeiro - O pagamento dos valores mencionados nesta cláusula será feito pela Empresa pagadora em guia própria ou contra recibo do Sindicato Profissional até o terceiro dia útil após o desconto, diretamente na tesouraria da Entidade situada na rua XV de Novembro, no. 678, Centro, na cidade de Blumenau/SC, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato, qualquer pendência judicial ou não suscitada pelo empregado decorrente desta disposição. Para este desconto deverá ser obedecido as leis ou normas em vigor.

§ Segundo - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2o. do artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do artigo 513 da CLT e art. 8o. inciso IV da Constituição Federal de 1988, declarando ainda que a decisão da Assembleia levou em conta o acórdão RE no. 189960-3 SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato, devendo ser obedecido as leis ou normas em vigor

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas recolherão até o 5° dia útil do mês de abril de 2019 o valor correspondente a 1/30 da remuneração de cada um de seus empregados relativo ao mês de março de 2019, conforme previsto em Lei e respeitando sempre a nova redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017 no artigo 578 da CLT. Para este desconto deverá ser obedecido as leis e normas em vigor.

Parágrafo Primeiro - Os empregados portadores de registro nos respectivos conselhos de profissionais liberais somente poderão fazer opção da contribuição sindical anual para aquelas categorias quando exercerem efetivamente na empresa empregadora função igual e compatível com essa qualificação e de acordo com o título que possuem, nos termos do artigo 585 da CLT; Para este desconto deverá ser obedecido as leis e normas em vigor.

Paragrafo Segundo – Exercendo, todavia, tais empregados, atividade diversa daquela que permite sua formação, a empresa empregadora será obrigada (artigo 582 da CLT), no mês de março, fazer o desconto da contribuição sindical sobre a remuneração que percebem os empregados e recolher a favor do Sindicato dos Securitários, que representa toda a categoria preponderante (artigo 585 da CLT). Para este desconto deverá ser obedecido as leis ou normas em vigor.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA – DESCONTO EM FOLHA

As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e outras despesas consequentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados por escrito pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo único – Desde que devidamente autorizado pelo empregado, a Empresa poderá descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimos, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das empresas representadas pelo Sindicato Patronal no Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E DATA BASE

A presente Convenção vigorará a partir de 1º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019 ficando mantida a data base da categoria o dia 01 de janeiro.

Blumenau, 20 de Março de 2019.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO DE BLUMENAU.
Silvia Westarb
Presidente

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE RESSEGUROS, E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, NO ESTADO DE SANTA CATARINA.
Auri Bertelli
Presidente